



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE)

Data da reunião: 01/09/2026
Presidente: Senador Camilo Santana

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 3061/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação]	Senador Camilo Santana	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto altera a Lei Rouanet, a Lei do Sistema Nacional de Cultura e o Marco Regulatório do Fomento à cultura para determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil. O parecer da CE conclui pela aprovação da Emenda nº 1–CE (Substitutivo), a qual se limita a inscrever, no diploma legal que institui o Sistema Nacional de Cultura, o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Brasil, e a estabelecer que tal fomento será materializado por meio de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares. Observações: 1. Em 12/08/2026, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 3061/2024, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal. 2. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.
2	PLP 94/2024 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de	Senador Confúcio Moura	Pela aprovação do projeto.	O projeto altera a Lei Complementar 199/2023, para possibilitar o compartilhamento de informação, pelas administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260/2001, a respeito de estudantes beneficiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE)
Data da reunião: 01/09/2026

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	informação pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo			Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.
3	PL 1772/2019 Ementa: Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para estabelecer parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições participantes e suprimir a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto visa a alterar a lei que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para: a) esclarecer que o parâmetro para reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino no âmbito do Fies terá como patamar máximo o índice de preço oficial definido pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies); e b) suprimir a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento. Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
4	PL 4594/2025 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do projeto e pela aprovação parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta.	O projeto visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Estabelece princípios aplicáveis à participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais, determinando a observância do respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como a garantia dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade. Veda expressamente a exposição vexatória, o constrangimento e situações que impliquem risco de exploração ou assédio sexual. O PL trata da exigência de autorização judicial individual para a participação de crianças e de adolescentes, nos eventos previstos no art. 149 do ECA, para abranger conteúdos audiovisuais destinados a aplicações de internet. Além disso, prevê a vedação à participação de crianças e adolescentes em publicidade de produtos inadequados à sua faixa etária, com referência expressa a cigarros, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e apostas de quota fixa. Por fim, a proposição prevê a ampliação do regime sancionatório previsto no art. 258 do ECA, de modo a alcançar aqueles que admitam, contratem, remunerem ou monetizem a participação de crianças e adolescentes sem autorização judicial ou em desacordo com seus termos. Houve apresentação da Emenda 1, que propõe instituir, em favor dos provedores de aplicações de internet, dever de cuidado consistente na adoção de medidas razoáveis, proporcionais e compatíveis com a natureza do serviço, com as capacidades técnicas e com o estado da técnica, destinadas à prevenção da monetização de conteúdos produzidos em desacordo com o art. 69-A do ECA, prevendo, ainda, que a existência de conteúdo monetizado de forma isolada e atomizada não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da pena do caput.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				A relatora vota pela aprovação do projeto e pela aprovação parcial da Emenda 1, na forma de substitutivo, para harmonizar o projeto com os conceitos e institutos já vigentes (ECA Digital, Decreto 12.880/2026 e Resolução CNJ 687/2026). O substitutivo prevê, dentre outras coisas: a) preservação do regime do texto original para os meios de comunicação social tradicionais e adoção de autorização para o ambiente digital, em relação a conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina da criança ou do adolescente, incorporando a regra do alvará individual, essencial nos canais familiares com participação de mais de uma criança, e a regra de estabilidade do material já autorizado, que dispensa nova autorização para a mera edição, o recorte, a reprodução e a divulgação; b) ampliação do rol de vedações para alcançar conteúdos erotizados ou de natureza sexual, situações violadoras, vexatórias ou degradantes, publicidade abusiva dirigida ao público infantil, estímulo a apostas e jogos de azar, comportamentos perigosos, discursos de ódio e trabalho infantil, preservando a disposição quanto à publicidade de produtos e incluindo a veiculação por meio de conta de terceiro; c) aperfeiçoamento dos critérios do alvará, para qualificar a colheita da concordância da criança ou do adolescente, manifestada em condições compatíveis com sua idade, grau de desenvolvimento e capacidade de compreensão, conferindo estatura legal ao critério da carga de exposição; d) atenção judicial aos indícios de pressão, coerção, exploração econômica indevida ou instrumentalização, hipótese central nos casos de exploração da imagem infantil por adultos economicamente interessados; e) substituição da expressão “à moral e aos bons costumes” pela fórmula do art. 67, III, da própria Lei 8.069/1990; f) proteção patrimonial, ao determinar o piso de 20% e assegurar o acesso da criança ou do adolescente aos valores ao completar a maioria, na forma a ser definida pela autoridade judiciária conforme o volume dos rendimentos, a duração da atividade e a condição socioeconômica da família, acrescida do dever de prestação de contas; g) acompanhamento dinâmico da autorização com vigência determinada, renovação com ônus probatório do requerente, revisão, suspensão e revogação; h) renovação condicionada à comprovação documental do cumprimento das salvaguardas, com o conteúdo produzido disponibilizado em formato pesquisável, bem como nomeação de curador especial em caso de conflito de interesses e comunicação obrigatória ao Ministério Público, ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Tutelar, diante de indícios de exploração econômica indevida ou de trabalho infantil irregular; i) ressalva expressa de que a responsabilização dos provedores ocorre sem prejuízo das sanções da Lei 15.211/2025, preservando a incidência cumulativa do respectivo regime e impedindo-se a leitura de que a multa do Estatuto consumiria a responsabilidade administrativa da plataforma; e j) fixação de regra de transição para autorizações judiciais válidas expedidas sob o regime atual com a preservação dos alvarás vigentes até o término de seu prazo, submetendo-se as renovações ao novo regime. A relatora propõe acolhimento parcial da Emenda 1 em seu núcleo meritório, para converter o dever de cuidado genérico em dever concreto de verificação. Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa. 2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 16/06/2026. 3. Em 09/07/2026, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Nelsinho Trad (PSD/MS).

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE)
Data da reunião: 01/09/2026

4

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 2483/2024 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior divulguem suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como realizem pesquisas anuais sobre seu perfil. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do projeto.	O projeto prevê a inclusão do art. 47-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para obrigar as instituições de ensino a divulgar suas políticas de acompanhamento de egressos, bem como realizar pesquisas anuais acerca do perfil deles. Em seus §§1º e 2º, a proposição estabelece que o Poder Executivo disponibilizará acesso às bases de dados contendo informações sobre o mercado de trabalho que possam auxiliar as instituições de ensino na formulação das pesquisas sobre o perfil dos egressos, bem como disporá em regulamento sobre o período de acompanhamento das turmas de egressos. Observações da pauta: 1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 19/05/2026.
6	PL 3467/2025 Ementa: Institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Terminativo	Senador Camilo Santana	Pela aprovação com uma emenda que apresenta.	O PL em análise institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) com o objetivo de identificar redes públicas municipais de educação básica que apresentam baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica, a fim de priorizar o apoio técnico e financeiro da União a essas localidades. Nos termos do § 1º do art. 1º, compete ao Ministério da Educação (MEC) a elaboração e atualização periódica do Mapa, aplicando-se ao Distrito Federal os dispositivos da lei no que couber. A identificação das redes públicas municipais de educação básica incluídas no MAVE levará em conta, além de outros critérios definidos em regulamento, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), taxas de abandono ou evasão escolar, índices de vulnerabilidade social obtidos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), entre outras fontes, além da localização em regiões como o Semiárido ou a Amazônia Legal como critério adicional de ponderação. A inclusão de uma rede pública de educação básica no MAVE servirá como critério de prioridade para a implementação de diversas políticas públicas federais, incluindo repasses financeiros, assistência técnica, formação de profissionais, expansão do tempo integral e investimentos em infraestrutura. Em contrapartida, as redes beneficiadas deverão realizar a prestação de contas dos recursos e resultados, sujeitando-se à revisão de sua permanência no programa em caso de uso inadequado ou descumprimento de metas, assegurados o contraditório e a ampla defesa. O projeto prevê, ainda, a possibilidade de a União firmar convênios ou acordos de cooperação com estados, Distrito Federal e municípios para viabilizar as ações, e determina a publicação anual de todos os dados e critérios do MAVE em sítio eletrônico público para garantir a transparência e o controle social. O relator vota pela aprovação do projeto, com emenda para que a menção a “Ministério da Educação” seja substituída por “União” no § 1º do art. 1º do PL. Além disso, também sugere emenda de redação ao § 2º do art. 1º, de modo a retirar vírgula indevida.
7	PL 4254/2025 Ementa: Reconhece como manifestação da cultura nacional a Poesia do Pajeú, expressão cultural da região do Pajeú, no Estado de Pernambuco. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Dueire	Pela aprovação do projeto.	O projeto reconhece como manifestação da cultura nacional a Poesia do Pajeú, expressão cultural da região do Pajeú, no Estado de Pernambuco.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE)
Data da reunião: 01/09/2026

5

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 127/2019 Ementa: Confere o título de Capital Nacional do Basquete ao Município de Franca, no Estado de São Paulo. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação do projeto.	O PL confere o título de Capital Nacional do Basquete ao Município de Franca, no Estado de São Paulo.
9	PL 2362/2022 Ementa: Confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do projeto.	O PL pretende conferir o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais. Observações da pauta: 1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 16/06/2026 e 30/06/2026.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.